

Processo: 1095301
Natureza: CONSULTA
Consulente: Vittorio Medioli
Procedência: Prefeitura Municipal de Betim
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta encaminhada eletronicamente pelo Chefe do Poder Executivo de Betim, Sr. Vittorio Medioli, conforme prerrogativa inserta no art. 210, I, do [Regimento Interno](#) (RITCEMG), formulada nos seguintes termos, *in verbis*:

O crédito extraordinário aberto de acordo com a legislação vigente, pode ser suplementado durante o exercício em que foi aberto?

A consulta foi distribuída ao Conselheiro Durval Ângelo, que determinou o encaminhamento da consulta a esta [Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência](#) para a adoção dos procedimentos previstos no art. 210-B, §2º, do [RITCEMG](#).

II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

O crédito extraordinário aberto de acordo com a legislação vigente, pode ser suplementado durante o exercício em que foi aberto?

Em pesquisa realizada nos sistemas [MapJuris Consultas](#) e [TCJuris](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#), constatou-se que esta Corte de Contas não enfrentou questionamento nos exatos termos ora suscitados pelo consulente.

Nada obstante, no que tange aos instrumentos apropriados para adequação do orçamento às mudanças porventura havidas durante o exercício financeiro, colacionam-se trechos do parecer exarado em resposta à Consulta [862749](#)¹, sob a relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, *in verbis*:

Dentre os mecanismos predispostos pelo ordenamento jurídico para modificar o orçamento originário, os mais utilizados pelos gestores são os chamados créditos adicionais, previstos no art. 166 da [Constituição Federal](#) e conceituados pelo art. 40 da [Lei n. 4.320/64](#) como as “autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

¹ Consulta [862749](#). Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão. Deliberada na sessão do dia 25/6/2014. Parecer disponibilizado no DOC do dia 5/8/2014.

Esses créditos subdividem-se em três espécies: créditos suplementares, créditos especiais e créditos extraordinários, os quais estão conceituados nos incisos do art. 41 da [Lei n. 4.320/64](#) da seguinte maneira:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Nos termos do art. 167, V, da [Constituição Federal](#), a abertura de créditos especiais e suplementares deve operar-se por meio de decreto do chefe do Executivo, após prévia autorização legislativa, autorização essa que, no caso dos créditos suplementares, já pode constar na própria lei orçamentária anual, conforme art. 165, § 8º, também da [Constituição da República](#).

Ressalte-se que a única exceção quanto à necessidade de prévia autorização legislativa para a autorização de crédito adicional refere-se aos créditos extraordinários em virtude das excepcionais circunstâncias em que são cabíveis e de sua restrita destinação a despesas urgentes e imprevistas. [GN]

Outrossim, nos idos de 1991, o então Conselheiro Fued Dib, ao relatar à Consulta [430859](#)², manifestou-se acerca da possibilidade de abertura de créditos extraordinários em caso de decretação de “Estado de Calamidade Pública, nos seguintes termos:

No seu art. 167, § 3º, estabelece a [Carta Federal](#):

A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevistas e urgentes, como a decorrente de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62. (O art. 62 citado diz respeito a edição de medidas provisórias pelo Presidente da República, prerrogativa que não atinge a Governadores e Prefeitos).

No seu art. 161, § 3º, dispõe a [Constituição Federal](#):

A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, ouvido o Conselho de Governo e “*ad referendum*” da Assembleia Legislativa, por resolução, para atender a despesas imprevistas e urgentes, como decorrentes de calamidade pública.

Não resta dúvida, portanto que a abertura de créditos extraordinários é uma exceção, e se subordina ao reconhecimento de existência dos fatos enumerados no art. 167, § 3º, da [Constituição Federal](#).

Porém, tendo em conta a urgência de que se reveste a situação, é evidente que o Chefe do Executivo Municipal poderá fazer a abertura do crédito, responsabilizando-se pela comprovação da imprevisibilidade do fato que deu origem ao seu ato, não se esquecendo da obrigatoriedade da indicação do limite dos recursos a serem utilizados, exclusivamente, para cobrir as despesas constantes da exposição justificativa, e decorrentes da calamidade que atingiu o Município.

² Consulta [430859](#). Rel. Cons. Fued Dib. Deliberada na sessão do dia 9/4/1991.

Por fim, cumpre destacar que este Tribunal de Contas, por meio da Coordenadoria para Desenvolvimento do Sicom, emitiu o [Comunicado Sicom n. 12/2020](#), por meio do qual orientou os jurisdicionados no sentido de que em caso de necessidade de reforço de créditos extraordinários abertos anteriormente, fundamentados na urgência e imprevisibilidade, estes deverão ter suporte em novo decreto, *in litteris*:

1. Os **decretos de créditos extraordinários** abertos, previstos no art. 41, III, c/c o art. 44 da [Lei federal n. 4.320/64](#), devem ser informados, no arquivo Alterações Orçamentárias (AOC), registro 11 – Detalhamento dos Decretos de Alteração Orçamentária, no campo “*tipoDecretoAlteracao*”, o tipo de decreto 04 – Decreto de Crédito Extraordinário. **Caso sejam necessários reforços de créditos extraordinários abertos anteriormente, fundamentados na urgência e imprevisibilidade, estes deverão ter suporte em novo decreto.** O Sicom só aceita um decreto para cada tipo indicado. Todos os decretos extraordinários devem ser encaminhados para ciência do Poder Legislativo e não exige lei autorizativa como os demais tipos de abertura de créditos adicionais.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, submete-se a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência para as providências que entender cabíveis, tendo em vista que este Egrégio Tribunal de Contas **não possui deliberações** que tenham enfrentado questionamento nos exatos termos ora apresentados pelo consulente.

Assevera-se, por derradeiro, que o relatório confeccionado por esta Coordenadoria não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo indicar, se for o caso, as deliberações proferidas pelo Tribunal acerca da questão formulada e seus respectivos fundamentos, sem análise das especificidades porventura aplicáveis.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2020.

Cláudia de Carvalho Picinin
Analista de Controle Externo – TC 1497-1

Reuder Rodrigues M. de Almeida
Coordenador – TC 2695-3

(assinado digitalmente)